

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL n. 465/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigação dos shoppings, hipermercados e supermercados, da Cidade de Manaus, instalarem placas de aviso, informando da proibição e suas punições, ao estacionar nas vagas reservadas e dá outras providências.”.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS SHOPPINGS, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, DA CIDADE DE MANAUS, INSTALAREM PLACAS DE AVISO, INFORMANDO DA PROIBIÇÃO E SUAS PUNIÇÕES, AO ESTACIONAR NAS VAGAS RESERVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 8º, I, DA LOMAN.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigação dos shoppings, hipermercados e supermercados, do município de Manaus, instalarem placas de aviso, informando da proibição e suas punições, ao estacionar nas vagas reservadas.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Dispõe que as empresas deverão instalar, em local visível e em letras legíveis e de fácil visualização, placas com os dizeres contidos no texto da propositura.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a obrigação dos shoppings, hipermercados e supermercados, do município de Manaus, instalarem placas de aviso, informando da proibição e suas punições, ao estacionar nas vagas reservadas e dá outras providências.

Com relação à iniciativa, observa-se que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

De igual forma, o art. 58 da LOMAN dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, vejamos:



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

Além disso, a matéria tratada no projeto em análise não está entre as previstas no art. 59 da LOMAN, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

Para mais, encontra respaldo no art. 30, inciso I, da CF e art. 8º, inciso I, da LOMAN, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Dessa forma, não se vislumbra óbice ao trâmite da proposta.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 3. CONCLUSÃO

Deste modo, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 465/2023, por estar em consonância aos ditames legais.

É o Parecer.

Manaus, 20 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.068063  
Data 20/10/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.068063**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 20/10/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho do procurador-geral.





## PROCURADORIA GERAL

**PL n. 465/2023.**

**AUTORIA:** Ver. Raulzinho.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a obrigação dos shoppings, hipermercados e supermercados, da Cidade de Manaus, instalarem placas de aviso, informando da proibição e suas punições, ao estacionar nas vagas reservadas e dá outras providências.”.

**INTERESSADO:** 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da lustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 25 de outubro de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.068063  
Data 20/10/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.068063**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS  
**Data** 27/10/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

